

O REGRAMENTO ÉTICO PARA AS PESQUISAS NAS CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

Desde sete de abril de 2016 contamos com a Resolução 510/16 (<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>), que, em seu artigo primeiro, “*dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de **dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana, na forma definida nesta Resolução***”.

Em síntese, trata-se da tão anunciada resolução acerca das *Especificidades das Ciências Humanas e Sociais* no que tange às orientações para ética em pesquisa presentes na Resolução 466/12. Essa Resolução, “das” Ciências Humanas e Sociais (CHS), embora não represente integralmente os interesses das áreas Humanas e Sociais – que se mobilizaram, desde 2002 (sobretudo, a Antropologia) e mais amplamente a partir de 2013-4 até 2016, envolvendo instituições como a própria Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), na direção de constituir uma estrutura e um paradigma de regulamentação ética da pesquisa que fosse mais afeito às trajetórias dessas áreas – se apresenta aos pesquisadores e às pesquisadoras como efeito daquilo que foi possível constituir, a partir de inúmeros debates e tensionamentos, como regramento ético da pesquisa nessas áreas neste momento.

Apesar de sua aprovação em abril de 2016, até o presente momento a implementação da referida resolução não foi colocada em curso em razão da necessidade de adequação estrutural da própria Plataforma Brasil, na direção de atender às especificidades das pesquisas nessas áreas. A ideia é que se crie um formulário específico que atenda às demandas dessas áreas e que classifique as pesquisas ali cadastradas em três categorias possíveis de risco (dano ou desconforto, como frequentemente se emprega) no âmbito das CHS:

- a) risco mínimo**(que poderiam, após o cadastro inicial, receber um parecer favorável a partir do próprio preenchimento de um formulário inicial);
- b) risco moderado** (que poderiam ser avaliadas por um membro de Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), sem a necessidade de maiores tramitações junto ao Colegiado dos CEPs);
- c) e risco elevado** (que deverão seguir a atual tramitação junto aos CEPs – no caso da UFRGS: cadastro no Sistema de Pesquisa → Aprovação pela Comissão de Pesquisa da Unidade → Cadastro na Plataforma Brasil → encaminhamento ao CEP/UFRGS).

Além desta “flexibilização” dos níveis de risco na pesquisa, a resolução 510/16 também atende a uma série de especificidades relativas às CHS, como, por exemplo, a apresentação do “processo de consentimento” (o TCLE – termo de consentimento livre e esclarecido) como fazendo parte de uma negociação possível entre pesquisadores e participantes ao longo da investigação, podendo ser apresentado (ou reapresentado/reafirmado, de distintos modos) em diferentes etapas do estudo, ou mesmo, em casos específicos, ser abolido com anuência do CEP. Em outras palavras, neste momento nos encontramos numa situação de transição entre um sistema de regulamentação ética que estava prioritariamente assentado nas ciências biomédicas, mas que veio sofrendo algumas modificações

como resultado das pressões realizadas pelas CHS, e a readequação de uma Plataforma de registro de pesquisas a **Plataforma Brasil**:

<http://aplicacao.saude.gov.br/plataformabrasil/login.jsf>

que pretende se constituir, ao modo do que hoje a Plataforma Lattes se constitui na vida de pesquisadores/as brasileiros/as, numa grande plataforma nacional de registro (com acompanhamento através de relatórios parciais e finais de estudos, incluindo seus produtos) de projetos desenvolvidos nacionalmente. A ideia é que ela possa ser igualmente utilizada como um grande sistema de buscas de dados acerca das pesquisas realizadas no Brasil, facilitando a consulta, diminuindo o dispêndio com financiamento de estudos muito similares e, tornando, assim, mais transparente tanto os processos quanto os resultados de pesquisas.

Enquanto isso não acontece, e enquanto a Plataforma Brasil aguarda pelas adequações necessárias para atender às especificidades das CHS, o convite segue na direção de os/as pesquisadores/as se apropriarem da Resolução 510/16 em seus projetos, conhecendo-a, contestando-a ou aproximando-a de uma articulação necessária com aquilo que há de particular em cada tipo de pesquisa nas CHS.

LUÍS HENRIQUE SACCHI DOS SANTOS

Programa de Pós-Graduação em Educação UFRGS. Linha de Pesquisa

Estudos Culturais em Educação

Membro do Comitê de Ética em Pesquisa – UFRGS

Observatório Interferências na Medicalização

(<http://www.observamedicalizacao.com.br/>)

NECCSO (<http://www.ufrgs.br/neccso/>)